

prático sobre construção e reparação de linhas telegráficas.

h) Os serventes serão admitidos segundo instruções especiais do governo da provincia.

§ 1.º O lugar de director dos correios e telégrafos da provincia da Guiné, no caso de falta, ausência ou impedimento do respectivo proprietário, poderá ser exercido em comissão por funcionário que esteja nas condições estabelecidas na alínea a) d'este artigo para o preenchimento definitivo.

§ 2.º Ao funcionário que exerça em comissão o cargo de director dos correios e telégrafos da Guiné, quando não pertença ao quadro da provincia, será abonado o vencimento da sua categoria e uma gratificação de exercício que, adicionada àquele vencimento, perfaça a soma dos vencimentos fixados para o director efectivo.

§ 3.º Não havendo os primeiros aspirantes nas condições estabelecidas na alínea b) d'este artigo para a nomeação para os lugares de segundo official do quadro telégrafo-postal da Guiné, será feito o preenchimento d'esses lugares, por nomeação, de primeiro ou segundo aspirante de um dos quadros postais telegráficos ou telégrafo-postais de qualquer das colónias com cinco anos de bom e efectivo serviço e que tenham exercido as respectivas funções tanto nos correios como nos telégrafos.

Art. 4.º Os individuos da classe civil estranhos aos serviços dos correios e telégrafos da Guiné e nesses serviços admitidos como segundos aspirantes, ajudantes, contínuos, distribuidores e guarda-fios devem reunir além das condições já exigidas no artigo 3.º os seguintes requisitos:

- 1.º Serem portugueses.
- 2.º Não padecerem de moléstia contagiosa.
- 3.º Terem bom comportamento moral e civil.
- 4.º Não terem menos de 18 anos nem mais de 30 anos de idade.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal dos correios e telégrafos da Guiné são os constantes da tabela anexa a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 6.º As nomeações para o exercício das funções de chefe de estação e para os lugares de ajudantes, guarda-fios, contínuos, distribuidor e serventes são da competência do director dos correios e telégrafos a quem incumbirá também a distribuição de todo o pessoal segundo as necessidades do serviço.

Art. 7.º As penas disciplinares, recompensas e licenças dos empregados dos correios e telégrafos da Guiné regular-se hão pelo decreto de 11 de Dezembro de 1902, o qual será também observado em todos os casos não previstos neste decreto.

Art. 8.º Na execução dos serviços dos correios e telégrafos na Guiné observar-se hão todas as disposições em vigor que não forem expressamente contrariadas pelo presente decreto.

Art. 9.º A Repartição Superior dos Correios e Telégrafos, a que se refere o artigo 1.º, terá a sua sede na capital da provincia e dela será chefe o director dos correios e telégrafos.

§ 1.º O serviço da pagadoria e do depósito de material e impressos estará a cargo de fiéis na Repartição Superior.

§ 2.º A nomeação do fiel pagador e de fiel do depósito recairá em aspirantes de qualquer das classes ou outro individuo com a precisa idoneidade e que prestem a devida caução.

§ 3.º A execução dos serviços postais e telegráficos é incumbida a estações postais ou telégrafo-postais criadas pelo governador em portaria sobre proposta ou ouvida a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos.

§ 4.º Os serviços telefónicos na provincia da Guiné são dependentes da Repartição Superior dos Correios e Telégrafos.

Art. 10.º É mantido o disposto no artigo 10.º do decreto de 30 de Setembro de 1912 sobre o antigo director dos correios da provincia e o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 1:147 publicado em 3 de Dezembro de 1914 sobre a contagem da antiguidade do actual director dos correios e telégrafos.

Art. 11.º Os actuais funcionários telégrafo-postais da Guiné, de categoria inferior a segundo official, que pelo seu procedimento ou falta de aptidões se tornem incapazes para o serviço, poderão ser aposentados por conveniência de serviço público pelo governador da provincia, depois de organizados os respectivos processos pela Repartição Superior dos Correios e Telégrafos e de feitas as liquidações do tempo de serviço pela Secretaria Geral. As pensões de aposentação serão reguladas conforme o tempo de serviço prestado na Guiné ou em outras provincias pelo disposto no decreto de 20 de Setembro de 1906.

Art. 12.º O número de guarda-fios, contínuos, distribuidores e serventes fixado no artigo 2.º poderá ser alterado pelo governador da provincia, segundo as necessidades do serviço.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Jorge Pereira*.

Tabela dos vencimentos do pessoal dos correios e telégrafos da provincia da Guiné

Director:		
Vencimento de categoria	840\$00	
Vencimento de exercício	960\$00	1.800\$00
Segundos officiais:		
Vencimento de categoria	400\$00	
Vencimento de exercício	560\$00	960\$00
Primeiros aspirantes e fiéis:		
Vencimento de categoria	300\$00	
Vencimento de exercício	360\$00	660\$00
Segundos aspirantes:		
Vencimento de categoria	250\$00	
Vencimento de exercício	290\$00	540\$00
Ajudantes — Vencimento de exercício	180\$00	
Guarda-fios — Vencimento de exercício	180\$00	
Contínuos-distribuidores — Vencimento de exercício . .	180\$00	
Serventes — \$20 diários.		

Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1915. — O Ministro das Colónias, *José Jorge Pereira*.

6.ª Repartição

DECRETO N.º 1:619

O Conselho de Administração da Navegação Fluvial do Estado da Índia, criado por decreto de 20 de Março de 1906, não exerce, de facto, funções administrativas, porquanto as suas determinações, para terem execução legal, carecem de ser aprovadas pelo governador geral, como preceitua o artigo 9.º do mesmo decreto.

Da sua existência, por circunstâncias várias, e não obstante a boa vontade dos funcionários que o constituem, só tem derivado delongas prejudiciais na resolução das propostas apresentadas pela Superintendência da Navegação Fluvial, bastantes vezes de carácter urgente.

Estando os serviços da navegação entregues à capitania dós portos, e sendo o governador geral quem a administra por intermédio do chefe dos serviços de marinha, que directamente despacha com essa autoridade, parece desnecessária a existência do referido Conselho de Administração, podendo incumbir-se a gerência dos serviços a uma secção da secretaria dos serviços de marinha.

Em vista do que, tendo ouvido o Conselho Colonial, de acôrdo com o voto do Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O extinto o Conselho de Administração da Navegação Fluvial do Estado da Índia, criado por decreto de 20 de Março de 1906.

Art. 2.º A gerência dos serviços da navegação fluvial fica a cargo da secretaria dos serviços de marinha por intermédio duma secção denominada Secção da Navegação Fluvial, da qual será chefe o fiscal da Navegação, tendo como auxiliares, para o serviço da escrituração, um amanuense privativo, e, para os serviços da contabilidade, um escriturário destacado da Repartição Superior de Fazenda.

§ 1.º O empregado destacado da capitania dos portos, a que se refere o artigo 5.º do regulamento aprovado por portaria provincial n.º 298.º, de 7 Dezembro de 1909, recolhe à mencionada capitania.

§ 2.º As atribuições, vencimentos e processo de admissão dos empregados da Navegação Fluvial serão estabelecidos em regulamento especial.

Art. 3.º O chefe dos serviços de marinha não terá direito a remuneração alguma especial pelos serviços que prestar como Superintendente da Navegação Fluvial.

Art. 4.º Todas as despesas serão exclusivamente autorizadas pelo governador geral, sendo os documentos justificativos enviados à Repartição Superior de Fazenda.

Art. 5.º Serão submetidas à aprovação do governador geral, para poderem ter execução, as alterações às tabelas de preços e horários das carreiras actuais e as propostas para o estabelecimento de carreiras novas.

Art. 6.º Ficam a cargo da Repartição Superior de Fazenda, nos termos da lei em vigor, as arrematações dos serviços anexos ou dependentes da navegação fluvial, devendo, depois de aprovadas superiormente, ser comunicadas à secretaria dos serviços de marinha.

§ único. A Repartição Superior de Fazenda consultará a mesma secretaria sobre as condições a estabelecer, para essas arrematações.

Art. 7.º É o governador geral do Estado da Índia autorizado a elaborar os regulamentos necessários para a execução dos serviços da navegação fluvial.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, é publicado em 7 de Junho de 1915.—*Teófilo Braga*—
José Jorge Pereira,

8.ª Repartição

DECRETO N.º 1:620

Com o fim de combater a doença do sono, que na Ilha do Príncipe chegou a grassar com tal intensidade que eminente esteve o seu total abandono, promulgou o Governo da República os decretos de 17 de Abril de 1911 e 17 de Agosto de 1913.

Graças às medidas nesses diplomas decretadas, vazadas em preceitos deduzidos da etiologia daquela letifera doença, mas mais ainda à maneira inteligente e enérgica como os médicos coloniais portugueses se comportaram nesta sua brilhante acção, foi possível conseguir-se o notável resultado de poder considerar-se extinta a hipnose, naquella ilha, desde o dia 1 de Outubro último.

Também para que não corram o risco de perder-se tantas canceiras e os sacrificios feitos pelo Estado e pelos particulares nesta campanha, parece de toda a conveniência manter-se ainda por um novo período de tempo, impossível de determinar neste momento, a brigada sanitária oficial que na Ilha do Príncipe tem operado até esta data, porém reduzida agora a proporções, quanto a

pessoal e dotação bem mais modesta, sem prejuizo contudo dos serviços a exigir-lhe, subseqüentemente.

Mas, não só para consolidação dos bons resultados alcançados, como também para que possam tornar-se possíveis novas melhorias na salubridade geral daquella ilha, e indirectamente da sua própria lavoura, visando não só as pessoas, mas também os animais seus auxiliares, parece de toda a conveniência concatenar em um só diploma os preceitos inscritos nos anteriores, já citados, e bem assim em quaisquer disposições dêles emergentes, sub-rogando-se parte dessas disposições e revogando-se as que se hajam patenteado ou menos praticáveis ou agora inoportunas.

Atendendo, portanto, a estas considerações:

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida na Ilha do Príncipe a entrada de serviços provenientes de localidades infestadas pela doença do sono.

Art. 2.º Todos os indivíduos portadores da doença do sono, existentes na Ilha do Príncipe, podem, quando a autoridade sanitária o julgue conveniente, oportuno e indispensável, e pelo tempo que lhe parecer necessário, ser internados no hospital do Estado.

§ 1.º Os doentes de que trata este artigo pagarão pela sua hospitalização metade das importâncias devidas quando hospitalizados por qualquer outra doença.

§ 2.º As despesas de tratamento são de conta dos respectivos patrões para os serviços contratados, e de conta do Estado para os doentes reconhecidamente pobres.

§ 3.º Aos europeus portadores da doença do sono é permitido tratarem-se fora do estabelecimento do Estado, sendo contudo obrigatória a declaração do caso por parte do médico assistente, e bem assim o cumprimento de todas as medidas profiláticas que lhes forem applicáveis.

Art. 3.º A participação à delegação de saúde, de todos os casos de hipnose averiguados, ou mesmo suspeitos, é de obrigação para todos os médicos com exercício clínico na Ilha do Príncipe.

§ único. Aos médicos das propriedades agricolas é especialmente recomendado o maior cuidado no cumprimento dêste preceito, e, no caso da sua não observância, lhes serão applicadas as penalidades da lei para os que deixem de fazer a declaração de qualquer caso de doença infecto-contagiosa.

Art. 4.º A nenhum dos antigos atacados pela doença do sono, nem a qualquer de recente diagnóstico, será permitida a saída da Ilha do Príncipe, salvo se pretender tratar-se na Europa, ou dirigir-se para qualquer ponto de África onde não seja conhecida a tripanosomíase humana, sem que se verifiquem absolutamente os seguintes requisitos:

- a) Bom estado geral;
- b) Ter sido submetido durante um período mínimo de quatro meses a um tratamento específico sistemático, ou pelo atoxil, ou por outra substância semelhante em propriedades terapêuticas;
- c) Os resultados constantemente negativos dos exames do sangue, feitos durante três meses, pelo menos, depois da suspensão do tratamento;
- d) Ter decorrido não menos de um ano desde o momento do estabelecimento do diagnóstico até o da pretendida saída da Ilha do Príncipe.

Art. 5.º Aos proprietários na Ilha do Príncipe, europeus ou indígenas, ou a seus administradores, procuradores ou rendeiros, competem as seguintes obrigações:

1.º Limpar da vegetação espontânea, herbácea ou arbustiva todos os terrenos não cultivados, compreendidos